COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO EJUSTICA

## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0382.6/2019

"Institui o uso da bengala verde como meio adequado identificar para acometidas de baixa visão. como е instrumento de orientação e mobilidade."

Autor: Deputado Sérgio Motta

Relatora: Deputada Ana Caroline Campagnolo

## I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria parlamentar, que pretende instituir o uso da bengala verde como meio adequado de identificação e como instrumento de orientação e mobilidade para pessoas acometidas de baixa visão.

Em síntese, infere-se da Justificação apresentada pelo Autor (fl. 03) que a proposta busca conferir autonomia, independência e segurança às pessoas com baixa acuidade visual, propiciando a conscientização a respeito do problema, bem como seu reconhecimento pela sociedade.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 17 de outubro de 2019 e, no mesmo dia, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual, na forma regimental, foi-me designada sua relatoria.

Para fins de elucidação da matéria, foi aprovado, em 3 de dezembro de 2019, meu pedido de diligenciamento às Secretarias de Estado da Saúde (SES) e do Desenvolvimento Social (SDS) (fls. 06 e 07).

Em resposta ao pleito formulado, a Casa Civil, por meio do Ofício nº 130/CC-DIAL-GEMAT, datado de 20 de janeiro de 2020 (fl. 11), remeteu os pronunciamentos demandados.

Sucintamente. ambos os consultados manifestaram-se favoravelmente ao Projeto de Lei em análise, considerando-o constitucional e voltado ao atendimento do interesse público (SES – fls.12/16; SDS – 17/21).

É o relatório.

## II - VOTO

Preliminarmente, contextualizando o tema, ressalta-se que as bengalas não são escolhidas por acaso ou gosto pessoal, mas cada cor representa um grau de deficiência visual diverso. Assim, a bengala verde é usada por indivíduos que enxergam parcialmente ou têm baixa visão, enquanto a bengala cinza ou branca deve ser utilizada por indivíduos com cequeira total.

Pessoa com baixa acuidade visual é aquela que possui menos de 30% da visão no melhor olho e/ou campo visual (visão lateral) menor que 20 graus, ou seja, aquela que enxerga o que está na sua frente, mas não nas laterais, podendo ou não sofrer com desfoques (visão embaçada)<sup>1</sup>.

Em vista disso, tal pessoa tem dificuldade para reconhecer rostos, ler placas de sinalização, letreiros de ônibus, atravessar ruas, caminhar sozinha, entre outras. Em alguns casos, a claridade ou a sua falta afetam a visão. Muitas vezes, os portadores de tal deficiência são confundidos com pessoas cegas, já que alguns recorrem à bengala branca indicada para as pessoas com ausência total da visão. Trata-se de problemas que não podem ser corrigidos, mesmo com o uso de óculos apropriados.

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

[...]

Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Conforme a legislação federal sobre o tema, o Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, com a redação conferida pelo Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, conceitua-se deficiência visual nos seguintes termos:

I — deficiência — toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

III — deficiência visual — cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor a 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0, 05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

Nesses termos, além da dificuldade óbvia e das incontáveis barreiras do cotidiano, os mais de 6 milhões de brasileiros que sofrem com a baixa visão ainda têm de conviver com o preconceito, geralmente causado pela falta de informação.

A bengala verde é, portanto, instrumento de suma importância para orientação, mobilidade, identificação e inclusão social das pessoas com baixa visão, bem como para a conscientização da sociedade sobre a existência e as consequências da baixa visão.

Nesse contexto, observa-se que compete concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre "proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência", nos termos do art. 24, XIV, da Constituição Federal, cabendo-lhes suplementarem a legislação nacional, no que couber, desde que não contrariem as normas gerais editadas pela União.

Já no que se refere à competência administrativa, a Constituição Federal estabelece como competência comum de todos os entes federativos "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência" (art. 23, II).

Nesse viés, há a disciplina da Lei nacional nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência e estabelece normas gerais visando a assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais, bem como sua efetiva integração social. Além disso, há o Decreto federal nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, o qual, nos termos do art. 5º, §3º, da Constituição Federal, promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, visando "assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência", inclusive adotando as medidas legislativas necessárias para o exercício de tais direitos e liberdades (art. 4º, item 1, "a").

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO EJUSTICA

Ainda no âmbito federal, foi editada a Lei nacional nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência, tendo como objetivo "assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania".

Portanto, a proposição da lei em análise coaduna-se com o ordenamento jurídico à pretensão de conferir especial proteção às pessoas com deficiência visual, categoria na qual se insere a pessoa acometida de baixa visão.

Além disso, o texto proposto não usurpa competência de outros Poderes ou órgãos constitucionais. No mais, a matéria está em harmonia com a ordem constitucional vigente.

Da mesma forma, no que atine aos demais aspectos a serem observados por este Colegiado, observo que a presente proposição está adequada às formalidades exigidas pela Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que "Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências".

Em face do exposto, com fulcro na combinação dos arts. 144, I, 145, caput, 209, I, parte final e 210, II, toos do Rialesc, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela ADMISSIBILIDADE da continuidade da tramitação do Projeto de Lei nº 0382.6/2019, tal como determinada no despacho inicial aposto à fl. 02 pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala das Comissões,

Deputada Ana Campagnolo Relatora

ma Campagnolo